



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.906823/2012-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.450 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do Fato Gerador: 25/08/2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CARÊNCIA PROBATÓRIA.

O CPC, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição ou compensação apresentado desacompanhado de provas deve ser indeferido.

O contribuinte deve trazer ao processo provas das alegações, tais como memória de cálculo, Escrituração Contábil-Fiscal e os documentos que lhe dão suporte, como notas fiscais e/ou contratos. Ausentes tais elementos, sequer existem indícios aptos a motivar a requisição de uma diligência.

RETIFICAÇÃO DA DCTF. REDUÇÃO DO DÉBITO INICIALMENTE DECLARADO.

Nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Belo Horizonte (DRJ-BHE):

Em relação à contribuinte precitada foi emitido, em 03/01/2013, o Despacho Decisório à fl. 7, por meio do qual não foi homologada a compensação efetuada por meio de PER/Dcomp.

A falta de homologação foi motivada pela inexistência do crédito original informado, passível de ser compensado. O crédito utilizado se refere a pagamento indevido ou a maior de PIS concernente ao mês de julho de 2011, código de receita 6912, no valor total de R\$ 6.586.849,12.

Como enquadramento legal são citados os arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificada em 18/01/2013, fls. 10, 12, 16, 18, 20 e 22, a interessada apresentou, em 19/02/2013, a manifestação de inconformidade às fls. 24 a 30, 36 a 42 e 48 a 54 acompanhada dos documentos às fls. 31 a 35, 43 a 47 e 55 a 131, alegando, em síntese, que:

- Visando a utilização do crédito ora em exame, R\$ 6.523,86, vinculou a ele a Dcomp nº 12000.14263.290212.1.3.04-0710;
- Ao processar eletronicamente a declaração, sem que fosse efetuada qualquer diligência fiscal ou intimação para apresentação de esclarecimentos, o sistema da Receita Federal do Brasil expediu Despacho Decisório por meio do qual deixou de homologar a compensação, sob o fundamento de que o pagamento teria sido integralmente utilizado para quitação de débito correspondente;
- Inicialmente a requerente havia apurado débito de PIS no valor de R\$ 11.370.492,17, quitado por meio de pagamento no valor de R\$ 6.586.849,12 e suspensão do valor restante. Posteriormente, verificou que incluiu valores indevidos na base de cálculo do PIS, o que a levou a retificar sua apuração, conforme planilha anexa (doc. 5) e, dessa forma, foi gerado o crédito que ora se discute;
- Essa retificação já havia sido demonstrada na DCTF retificadora transmitida em 31/05/2012 (doc. 6), antes, portanto, da emissão do Despacho Decisório. Ocorre que, por um erro operacional cometido pela requerente, quando foi retificar valor relativo a outro tributo, enviou nova retificação da DCTF, o que fez com que o valor do débito de PIS voltasse ao seu valor original, ou seja, R\$ 11.370.492,17;
- Visando a corrigir o erro operacional, transmitiu nova DCTF retificadora em 19/02/2013, declarando novamente o valor de R\$ 11.092.727,92, em conformidade com a planilha de apuração;
- Para extinção do débito, a requerente vinculou vários créditos, inclusive o decorrente do pagamento no valor de R\$ 6.586.849,12;
- Após a vinculação de todos os créditos não restou saldo de PIS a pagar. A parcela do pagamento vinculado importa em R\$ 6.580.325,26 enquanto que o recolhimento foi de R\$ 6.586.849,12, ou seja, foi feito pagamento a maior no valor de R\$ 6.523,86;
- Simples análise da DCTF anexa, que substitui a declaração originalmente apresentada, aponta que somente parte do pagamento foi utilizada para liquidação de parcela do débito, de onde se conclui pela existência de crédito no valor pleiteado;

- Ainda que, por mera hipótese, se entenda que as informações prestadas na declaração não seriam suficientes à comprovação do crédito, a requerente junta documentos que o comprovam. O Dacon (doc. 7) e a memória de cálculo anexos comprovam o direito ao crédito;
- A necessária análise desses documentos decorre do princípio da verdade material e a liberdade na apreciação da prova, corroborada por doutrina e por julgados do CARF;
- Desse modo, o julgador deve buscar a verdade real com vistas a se certificar da existência do crédito pleiteado para compensação. O mero erro de preenchimento das declarações fiscais não retira o direito creditório da contribuinte, sendo imperioso o seu reconhecimento;
- Ressalte-se que até mesmo quando o contribuinte deixa de retificar as suas declarações fiscais o Egrégio Conselho de Contribuintes reconhece a necessidade de se buscar a realidade dos fatos, por meio da realização de diligências;
- Caso se entenda que os documentos são insuficientes para a comprovação da origem e existência do crédito, o que se admite apenas para argumentar, requer seja determinada, com base nos princípios da verdade material e da liberdade na apreciação da prova, a baixa dos autos para a realização de diligência.

Ao final, solicita que seja reformado o referido Despacho Decisório de modo a homologar a compensação, tendo em vista a existência de crédito e, caso se entenda necessário, requer a realização de diligência.

É o relatório.

A 1ª Turma da DRJ-BHE, em sessão datada de 22/04/2013, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão nº 02-44.012, às fls. 133/140, com a seguinte Ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A compensação demanda a existência de créditos líquidos e certos da contribuinte contra a Fazenda Pública.

A mera redução do valor do débito anteriormente confessado não basta para justificar a reforma da decisão contestada, fazendo-se mister a prova de que houve erro no preenchimento da declaração.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 30/08/2013** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO, à fl. 143), **apresentou Recurso Voluntário em 16/09/2013**, às fls. 145/156.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O recorrente apresenta as seguintes alegações contra a decisão recorrida, *verbis*:

O saldo credor pleiteado nesses autos, no valor de R\$6.523,86, decorre exatamente da redução da base de cálculo da contribuição, no montante de R\$395.384,52, como afirmado pelo d. acórdão recorrido à fl. 138.

De fato, ao rever a sua apuração, a Recorrente verificou que havia considerado, equivocadamente, como receita de serviços, valores referentes à recuperação de despesas (taxa de administração de Sociedade em Conta de Participação) despendidas pela Recorrente, sócia ostensiva, em nome de sócios ocultos.

Por meio da planilha anexa (doc. 1), que traz a composição do valor das taxas de administração recuperadas em julho de 2011, comprova-se que o montante indevidamente incluído na base de cálculo do PIS não cumulativo perfaz R\$395.385,52, sobre o qual, aplicada a alíquota da referida contribuição (1,65%), chega-se ao valor de R\$6.523,86, que é exatamente o montante do crédito decorrente do pagamento a maior pleiteado nesses autos.

Pois bem. Para adequar as suas declarações fiscais à realidade dos fatos, **a Recorrente transmitiu o DACON retificador, referente a julho/2011, excluindo da base de cálculo do PIS sobre a venda de bens e serviços, o valor de R\$395.385,52**, como bem reconhecido pelo d. acórdão recorrido. Veja-se na ficha 15B do DACON (doc. 7 da Manifestação de Inconformidade) que, após a retificação, o valor devido a título de PIS-Faturamento perfaz o montante de R\$11.363.968,31, composto por R\$11.092.727,92, de PIS não cumulativo, e R\$271.240,39 de PIS substituição tributária.

Além disso, transmitiu a DCTF retificadora, informando que, naquela competência, o débito efetivamente apurado a título de PIS não cumulativo foi no valor de R\$11.092.727,92 e que o DARF no valor de R\$6.586.849,12, utilizado para o pagamento da parte exigível da contribuição, de R\$6.580.325,26, foi mais do que suficiente para tanto, restando saldo decorrente de pagamento a maior, no montante de R\$6.523,86.

Cumprе destacar que a DCTF retificadora com as alterações explicitadas acima havia sido transmitida em 31.05.2012 (doc. 06 da Manifestação de Inconformidade), **antes, portanto, da emissão do Despacho Decisório. Ocorre que, por um erro operacional da Recorrente, em 05.12.2012, quando foi retificar valor relativo a outro tributo, enviou nova DCTF retificadora**, considerando, no entanto, a base da DCTF original, **o que fez com que o débito de PIS (PA 07/2011) voltasse ao seu valor original**, ou seja, R\$11.370.492,17.

Visando reajustar o valor devido, enviou nova DCTF retificadora, transmitida em 19.02.2013, declarando novamente o montante de R\$11.092.727,92, em conformidade com sua real apuração.

A decisão da DRJ, por sua vez, foi fundamentada nos seguintes argumentos:

Compulsando os autos, observa-se que, para comprovar a existência do crédito, a contribuinte juntou os documentos às fls. 82 a 95, a DCTF às fls. 96 a 106 e o Dacon às fls. 107 a 131.

As retificações da DCTF e do Dacon, às quais se reporta a requerente, foram apresentadas em 19/02/2013 e 07/02/2013, após a ciência da decisão recorrida.

(...)

Não obstante, não restaram comprovados os equívocos cometidos e nem foram esclarecidos os motivos que justificaram as alterações promovidas para amparar a pretensão da interessada.

Em outro giro, observa-se que a planilha às fls. 82 a 95 aponta o valor de R\$11.363.968,31 como “total atual” mas não demonstra todos os elementos que levaram à apuração desse valor a partir da receita total da empresa, nela informada no montante de R\$ 2.638.687.297,31. Sequer se localiza a base de cálculo sobre a qual foi apurado o PIS devido.

Ressalte-se que o valor probante da planilha é bastante limitado, eis que o documento é desprovido de qualquer formalidade e é passível de confecção a qualquer tempo.

(...)

Portanto, referida planilha não demonstra adequadamente a apuração de PIS, muitos valores que dela constam são divergentes do Dacon retificador e, ao contrário do alegado, não comprova a existência de crédito.

Ou seja, os documentos apresentados para comprovar o crédito são conflitantes e a contribuinte não esclareceu os motivos que a teriam levado a reduzir a base de cálculo e o valor da contribuição a pagar.

Essa conjuntura gera dúvidas sobre o real valor do débito sobre o qual se alega ter havido pagamento indevido ou a maior, cabendo enfatizar que a compensação demanda a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Saliente-se que a mera redução do valor do débito anteriormente confessado não basta para justificar a reforma da decisão contestada; faz-se mister a prova de que houve erro de fato no preenchimento da declaração, isto é, de que o valor correto do débito é aquele constante da declaração retificadora.

Assim, na ausência de provas, a DCTF retificadora não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação.

Nesse contexto, não tendo sido apresentada nenhuma prova que ateste a existência do direito creditório suscitado e nenhuma explicação sobre a origem do crédito, não se pode aferir a certeza e liquidez do crédito indicado na declaração de compensação.

Da leitura do Recurso Voluntário, observa-se que **a terceira DCTF retificadora foi transmitida para a Receita Federal na data de 19/02/2013, enquanto a emissão do Despacho Decisório ocorreu em 03/01/2013** (fl. 07).

Nesse contexto, constata-se que a decisão da Unidade Preparadora foi emitida levando em consideração a segunda DCTF retificadora, documento válido e vigente. Logo, não há como alegar qualquer equívoco na emissão do Despacho Decisório, muito menos cogitar de sua nulidade.

O Despacho Decisório não analisou o mérito do pedido, tendo em vista ter esbarrado em uma questão preliminar: a simples comparação entre o valor pago via DARF e o valor do débito indicado na segunda DCTF retificadora demonstrou a inexistência de saldo a ser restituído.

O art. 147, § 1º, da Lei nº 5.172/66 (CTN) determina o seguinte:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

O Colegiado *a quo* tem razão ao afirmar, em seu acórdão, que “*a mera redução do valor do débito anteriormente confessado não basta para justificar a reforma da decisão contestada; faz-se mister a prova de que houve erro de fato no preenchimento da declaração*”. Além disso, o Acórdão recorrido aponta diversas inconsistências e contradições nas explicações trazidas na Manifestação de Inconformidade bem como nos documentos anexados pelo contribuinte na tentativa de comprovar suas alegações.

O contribuinte, juntamente com o presente Recurso Voluntário, deveria ter apresentado novos documentos que pudessem infirmar os fundamentos da decisão de piso, ou mesmo suprir as deficiências apontadas. Contudo, não traz absolutamente nenhum comentário sobre a detalhada análise feita pela DRJ sobre os elementos de prova, limitando-se a repetir que trouxe material suficiente para provar o seu direito e que deve ser observado o princípio da verdade material.

A simples anexação de uma planilha com a indicação de valores que, supostamente, seriam referentes a “Taxa de Administração de Sociedade em Conta de Participação” (fls. 158/162) não é suficiente para que possa ser feita a apuração da base de cálculo do PIS, muito menos para elucidar as graves contradições indicadas no Acórdão recorrido. Sequer é possível saber se estes valores realmente estavam incluídos na base de cálculo original.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares